

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.569, DE 2019

Confere ao município gaúcho de Santo Ângelo o título de Capital Nacional do Milho.

**Autor:** Deputado SANDERSON

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

#### I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.569, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, que “Confere ao município gaúcho de Santo Ângelo o título de Capital Nacional do Milho”.

O presente projeto de lei visa declarar o município de Santo Ângelo no Rio Grande do Sul, como a Capital Nacional do Milho. O estado do Rio Grande do Sul responde a 6% da produção nacional do milho e a região noroeste do estado gaúcho, com destaque para o Planalto e Missões, da qual Santo Ângelo é a “capital” e a que mais se destaca na produção do grão para a venda comercial. O município sedia ainda, desde 1954, a FENAMILHO, uma multifeira de porte internacional com foco no agronegócio, que estimula potencialidades regionais, fomenta relações comerciais e projeta o estado no cenário nacional e internacional e que, a cada ano, vem se superando em número de visitantes, expositores e investimentos.

A proposição foi distribuída as Comissões de Cultura (CCULT), para apreciação conclusiva de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* CD255491625100 \*

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto, seguindo o voto da relatora da matéria no referido Colegiado, Deputada Bia Kicis.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.569/2019.

Quanto à análise da constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Da mesma forma, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei é dotado de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Conforme Orientação Técnica – Legislativa Nº 2/2024, as comissões devem observar os requisitos previstos na Lei n. 14.959, de 2024, que trata dos critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

Nesse sentido, a proposição em exame encontra-se instruída com a Ata da Audiência Pública realizada no dia 25/04/2025, em Santo Ângelo/RS.



\* C D 2 5 5 4 9 1 6 2 5 1 0 0 \*

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.569, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora



\* C D 2 2 5 5 4 9 1 6 2 5 1 0 0 \*